

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 021/2024

Projeto de Lei nº 1120/2024: Declara de Utilidade Pública o PROJETO 100 VEZES MAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Prego a fim de declarar a utilidade pública do Projeto 100 Vezes, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 51.429.338/0001-02, com endereço na Rua Avenida Marginal José de Anchieta nº 488, Bairro Guarani, CEP 83.408-010, Município de Colombo-PR.

O PL possui quatro artigos.

O primeiro declara a instituição como de utilidade pública e traz o endereço da sede. O segundo trata da obrigação da entidade em apresentar relatórios semestrais ao órgão competente da prefeitura e em publicá-los em órgão oficial do município. O terceiro prevê as causas que poderão levar à cassação da declaração de utilidade pública e o último aponta a vigência imediata para a norma.

A justificativa foi devidamente apresentada, informando-se, em resumo, que o Projeto é uma entidade não governamental que exerce, desde 16 de julho de 2022, um trabalho voluntário comprometido com o desenvolvimento da comunidade por meio de oferecimento de biblioteca comunitária, de reforço escolar, de orientação jurídica e psicológica, de aulas de *breaking* e de esportes como o boxe, *jui jitsu*, *mauy thai* a população em situação de vulnerabilidade social.

Acompanham o Projeto os seguintes documentos: 1) o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; 2) a certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 3) o registro do Projeto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; 4) a convocação para a assembleia geral ordinária para a constituição da associação; 5) a ata da assembleia geral; 6) a lista de presença na assembleia; 7) o estatuto social; 8) o regimento interno do projeto e 9) o relatório de atividades dos anos 2023 e 2024.

O Projeto foi protocolado em 23/04/2024 e em 30/04/2024 foi divulgado em Sessão Ordinária.

Assim, vieram os autos para parecer jurídico, em 09/05/2024.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer jurídico acerca da proposição de autoria do Vereador Anderson Prego, cuja finalidade é a concessão do título de utilidade pública para o Projeto 100 Vezes Mais.

Em poucas palavras, a declaração de entidade de utilidade pública é o reconhecimento de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a sociedade.

A Associação em tela tem por finalidade principal, conforme seu CNPJ, atividades de apoio ao exercício de direitos sociais como educação, esportes, dança e música, além de orientação jurídica e psicológica para população em situação de vulnerabilidade social.

A Constituição da República, em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Ou seja, dispor sobre o reconhecimento de utilidade pública dessas entidades é competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos legislar sobre o assunto.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 6º, inciso I, que “compete ao Município de Colombo legislar sobre assuntos de interesse local.”

Por sua vez, o art. 33 da LOM prescreve que “a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer integrante ou comissão da Câmara Municipal”.

Assim, em âmbito municipal, há instrumento que dispõe sobre as normas para declaração de utilidade pública consubstanciado na Lei nº 285/87¹, alterada pelas Leis nº 434/91 e nº 633/97 – que estabelece que podem ser declaradas de utilidade pública, as sociedades civis, associações e as fundações constituídas no Município de Colombo, desde que, 1) sirvam desinteressadamente à coletividade; 2) possuam personalidade jurídica há seis meses; 3) estejam em efetivo exercício; 4) não remunerem, a qualquer título os cargos de sua diretoria e nem distribuam lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma e, 5) comprovem o exercício de atividades que promovam a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisas científicas, de cultura, artística ou filantrópicas, de caráter geral, sem discriminações, cujo texto traz o seguinte:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município de Colombo, ou que aqui exerçam suas atividades, através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - Que possuem personalidade jurídica há seis meses;

II - Que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade, em observância aos fins estatutários;

III - Que não remuneram, a qualquer título, os cargos de sua diretoria, e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - Que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promovem a educação, a assistência social ou exercem atividades de pesquisas

¹ COLOMBO. **Lei nº 285, de 07 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Colombo, e dá outras providências.

científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

§1º. Ficam dispensadas do prazo referido no inciso I, as Associações de Pais e Mestres constituídas no Município, desde que atendam os demais itens para a declaração de utilidade pública.

§2º. A Entidade deverá apresentar semestralmente ao órgão competente da Prefeitura, relatório dos serviços prestados à coletividade e publicá-lo integralmente em qualquer órgão de imprensa local.

Art. 2º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

I - Deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários;

II - Remunerar, sob qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

III -Modificar suas finalidades estatutárias;

IV -Alterar sua denominação e não comunicar o fato ao órgão competente do Executivo;

V - Descumprir o contido no parágrafo [segundo] do artigo 1º da presente Lei.

Consoante se infere de seu Estatuto Social, a entidade é uma pessoa jurídica de direito privado que não tem fins econômicos e não distribui lucros, resultado ou qualquer remuneração aos associados (art. 37).

Nos termos do art. 4º do Estatuto, observa-se que o Projeto 100 Vezes Mais tem por finalidade, em resumo, propiciar aulas de boxe, artes marciais, reforço escolar, artes, música assistência psicológica e jurídica, curso de línguas, cursos profissionalizantes e outras atividades de inclusão de crianças e adolescentes carentes.

Portanto, a entidade atende o disposto na Lei Municipal nº 285/87 e suas alterações, permitindo que seja declarada de utilidade pública no Município de Colombo.

Assim, o Município é competente para legislar sobre o tema e a proposição não possui cláusula de reserva, ou seja, pode ser apresentada por qualquer Vereador, Comissão da Câmara ou pelo Prefeito.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição pede alterações de redação, visto que o art. 3º do PL diverge do que dispõe o art. 2º da Lei nº 285/87. Notemos.

O *caput* do art. 2º da Lei Municipal nº 285/87 traz como obrigatória a cassação da declaração de utilidade pública no caso do descumprimento de seus incisos. Enquanto que, o *caput* do art. 3º do PL denota apenas a possibilidade do cancelamento ao dispor que “poderá ser cassada...”.

Quanto a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme opção do Vereador proponente.

4. DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM

O Projeto de Lei deve ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. 54, I “a” do Regimento Interno da Câmara.

Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Assim, com as ressalvas feitas, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação regular do Projeto.

Por fim, remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo para que dê seguimento ao trâmite regimental.

Colombo-PR, 16 de maio de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977

